



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.728447/2015-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.662 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2019
Recorrente LEONARDO DE CASTRO FRANCA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2013

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI.

Não foram apresentadas provas, suficientes para o deslinde da questão.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

Apenas podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente, ou escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, desde que comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Para fazer jus às deduções é necessário juntar provas, meras alegações não são suficientes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o conselheiro Virgílio Cansino Gil (relator), que lhe deu provimento parcial, para restabelecer a dedução de pensão alimentícia. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 75/76) contra decisão de primeira instância (fls. 40/46) revisada (fls. 58/64), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Para o sujeito passivo em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 09-15), referente ao(s) exercício(s) 2014, ano(s)-calendário 2013, por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Após a revisão da Declaração, foi apurado saldo de imposto a pagar de R\$14.766,24, mais multa de ofício e juros de mora.

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi. Glosa de R\$3.608,00, por falta de comprovação. Comprovado o valor de R\$3.582,96, constante dos recibos apresentados (GBOEX). Enquadramento legal consta da Notificação de Lançamento supracitada.

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial. Glosa R\$38.274,95, por falta de comprovação e pagamento. Enquadramento legal consta da Notificação de Lançamento supracitada.

Dedução Indevida de Despesas Médicas. Glosa R\$13.653,23, por falta de comprovação. Enquadramento legal e detalhamento da infração consta da Notificação de Lançamento supracitada (fls. 12-13)

O contribuinte apresenta impugnação (fls. 02-05), na qual, em síntese, expõe os motivos de fato e de direito que se seguem:

1) Dedução indevida de Previdência Privada

O valor refere-se a pagamento de contribuição à Previdência Privada ou Fapi efetuado pelo contribuinte em benefício próprio. O montante deduzido não ultrapassa 12% dos rendimentos tributáveis declarados. Efetou recolhimento, em seu nome, de contribuições para o regime geral de previdência social ou pra regime próprio de previdência social de servidores de cargo efetivo da União, dos Estados, do DF ou dos Municípios.

Foi descontado dos contracheques o montante de R\$3.582,96, em relação ao GBOEx. Entretanto, em razão de não haver margem no contracheque, ainda foram cobrados 05 boletos extras de R\$61,74.

2) Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial

A comprovação foi perdida ao longo desses 30 anos. Não foi possível tirar uma segunda via. Não há dúvidas quanto à existência desse documento, uma vez que é citado na averbação da Certidão de Casamento.

3) Dedução indevida de Despesas Médicas

Concorda com as glosas das despesas realizadas com Martha Gonçalves Valente (R\$2.700,00) e com a Clínica da Pele Ltda (R\$600,00); despesas restantes perdeu os comprovantes.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS (PARCIAL).

Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS (PARCIAL). FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa a manutenção da glosa.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI. NÃO COMPROVAÇÃO. *Somente são dedutíveis, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, os pagamentos de Contribuições para entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, comprovados mediante documentos hábeis e idôneos e obedecido o limite legal.*

Em seu recurso voluntário (fl. 75 e ss) o contribuinte alega, em síntese, que considera como reduções válidas:

· Contribuição Previdenciária Privada / FAPI no valor de R\$ 3.582,96 + 5 x R\$ 61,74 (R\$ 308,70) = R\$ 3.891,66;

· Despesas médicas: Gláucia Moreira Tavares (CPF 007.382.66779) R\$ 3.600,00 e AMICO Saúde Ltda (CNPJ 51.722.957/000182) R\$ 2.062,38;

· Pensão alimentícia judicial: R\$ 38.274,95

· Sustenta ainda que embora exista ofício do juiz solicitando o desconto da pensão em folha (fl. 85), isso não foi concretizado porque que sua ex-esposa não providenciou a habilitação junto ao órgão pagador. Assim o recorrente realiza o pagamento em espécie.

Após o recurso voluntário constam os seguintes documentos:

- recibo de pagamento de R\$ 38.274,95 assinado por Yara Orsini de Castro França (fl. 77);

- certidão de casamento com averbação de separação consensual (fl. 78 e ss);

- petição de homologação de separação consensual (fl. 80 e ss);

- homologação de separação consensual (fl. 84);
- ofício do juízo à Marinha solicitando o desconto mensal na folha de pagamento do recorrente de 20% dos seus vencimentos em favor de Yara Orsini de Castro França (fl. 85);
- comprovante de pagamentos de contribuições de plano de pecúlio e de seguros GBOEX de 2013 e 2014 (fl. 86 e ss);
- Darf de 401,29 mais multa e juros pago (fl. 89).

Em 28/02/2018, o julgamento foi convertido em diligência à unidade de origem, para determinar que: 1. seja intimado o Sr. Leonardo de Castro Franca a apresentar certidão de inteiro teor atualizada do processo ao qual se refere a documentação de fls. 80 a 85 onde conste todos os detalhes do processo e a sua situação em 2013/2014, informando inclusive sobre os termos e a vigência do acordo no que tange à pensão alimentícia; 2. seja informado se a senhora Yara Orsini de Castro França, ex-esposa do recorrente, declarou o recebimento do valor de R\$ 38.274,95, na sua DIRPF do ano-calendário 2013, conforme informado no recibo de fls. 29 e 77.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto Vencido

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 07/10/2016 (fl. 72); Recurso Voluntário protocolado em 26/10/2016 (fl. 75), assinado pelo próprio contribuinte.

Em 14/05/2018 (fl. 106), tomou ciência da Resolução.

Em resposta à diligência do julgamento primeiro, a unidade preparadora juntou o documento de fl. 109 e o contribuinte, apresentou os documentos de fls. 107/108.

Responde o contribuinte nestes autos, pelas seguintes infrações:

- a) Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi;
- b) Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública;
- c) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Relata o Sr. AFRF:

De acordo com a descrição dos fatos (fl. 10), a glosa de R\$ 3.608,00 de dedução de previdência privada e Fapi se deu por:

... falta de comprovação, ou cujo ônus não tenha sido do contribuinte, ou cujo benefício não tenha sido deste ou de seus dependentes, ou ainda em virtude de adequação do valor da dedução declarada ao limite percentual de 12% dos rendimentos considerados, após alterações, na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos. Comprovado valor de R\$ 3.582,96, constante dos recibos apresentados (GBOEX).

A glosa de R\$ 38.274,95 de dedução de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública se deu por (fl. 11):

... falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução. Não apresentada homologação do acordo, nem desconto em folha de valores referentes à pensão alimentícia.

A glosa de R\$ 13.653,23 de dedução de despesas médicas ocorreu (fl. 12): ... por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução. (...) Não apresentado nenhum comprovante.

A r. decisão revisanda, julgou improcedente, assim se manifestando:

O presente Acórdão retifica o anterior prolatado (fls. 40-46), apenas na parte em que se solicita, equivocadamente, o acréscimo de mais R\$506,21 ao montante transferido para cobrança amigável. Não procede tal pedido, haja vista a parcela não litigiosa, no caso concreto, estar limitada àquela já transportada (R\$401,29, fl. 35).

A impugnação é tempestiva e atende aos pressupostos legais de admissibilidade previstos no Decreto nº 7.574/2011, razão pela qual é conhecida.

Parcialmente, o contribuinte, ora impugnante, concorda com a infração de Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$3.300,00. Esse fato, como consequência, dá nova feição à matéria, que passará a ser considerada como não impugnada, conforme prescreve o art. 58, do Decreto 7.574/2011 (redação dada pela Lei 9.532/97, art. 67).

Em razão da concordância citada, houve a transferência, para cobrança amigável, da parcela correspondente ao imposto de renda devido, no valor de R\$401,29 (Processo nº 112448-720.787/2016-25, fl. 35).

O litígio versa sobre as infrações de Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi, Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e Dedução Indevida de Despesas Médicas (parcial).

O contribuinte, ora impugnante, sustenta, quanto à Dedução indevida de Previdência Privada que lhe foi descontado o montante de R\$3.582,96 (GBOEx). Entretanto, em razão de não haver margem no contracheque, ainda lhe foram cobrados 05 boletos extras de R\$61,74 cada. Em relação à Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial, a comprovação foi perdida ao longo desses 30 anos. Não foi possível tirar uma segunda via, mas não há dúvidas quanto à existência desse documento, uma vez que é citado na averbação da Certidão de Casamento. Acrescenta, por fim, quanto à Dedução indevida de Despesas Médicas, que concorda com as glosas das despesas realizadas com Martha Gonçalves Valente (R\$2.700,00) e com a Clínica da Pele Ltda (R\$600,00) e que perdeu os comprovantes das despesas restantes.

(...)

Da análise da documentação juntada, verifica-se que não estão presentes quaisquer dos documentos acima citados e necessários ao exame do direito à dedução (Decisão Judicial, do Acordo Homologado Judicialmente ou da Escritura Pública). A mera apresentação de Certidão de Casamento (fls. 27-28), como fez o impugnante, ou mesmo o Recibo da suposta

alimentanda, não produz qualquer efeito. Ademais, cumpre destacar, não há qualquer esclarecimento naquela Certidão acerca da suposta Pensão Alimentícia declarada, diferentemente do que sustenta o impugnante.

Mantida a glosa por falta de ateste hábil e idôneo da obrigação de pagar alimentos.

(...)

Em relação a essa Dedução, despesas médicas, o impugnante não junta um comprovante sequer, limitando-se a dizer que não mais os possui, em razão de um suposto acidente doméstico.

Como já se prelecionou exaustivamente, a comprovação hábil e idônea das despesas médicas pleiteadas é obrigatória, no caso concreto. A título de argumentação, é razoável supor que poderia o impugnante obter segunda via da documentação, junto aos prestadores, a fim de fazer prova de seu direito. Não o fez. Assim, há que manter, integralmente, a glosa efetuada.

No que tange à Previdência Privada, novamente, nada trouxe de comprovação para ilidir o Lançamento, limitando-se a dizer que em razão de não haver margem no contracheque, ainda lhe foram cobrados 05 boletos extras de R\$61,74 cada, totalizando R\$305,70.

Não se dignou o impugnante, mais uma vez, a acostar qualquer documentação comprobatória, limitando-se a alegar genericamente que faz jus à dedução, o que é inócuo, como já foi esclarecido.

Mantida, por flagrante ausência de comprovação, a infração de Dedução Indevida de Previdência Privada (já houve o reconhecimento do valor de R\$3.582,96).

Irresignado o contribuinte maneja recurso próprio, juntando documentos.

Após o retorno da diligência o processo se encontra apto a ser examinado.

No que respeita a Previdência Privada, a r. decisão primeira, deve ser mantida, por falta de provas, bem como pelo documento de fl. 79, onde atesta que o recorrente comprova apenas o valor de R\$ 3.502,46 a título de pecúlio e não o valor declarado de R\$ 3.808,16. Mantenho.

Relativamente as despesas médicas, a r. decisão primeira deve ser mantida por seus fundamentos, eis que o contribuinte apenas impugna parte das despesas, sem apresentar um documento sequer para provar seu direito às deduções. Mantenho.

No que toca a Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial, o documento de fls.73/78, trazido aos autos dirime parcialmente a controvérsia, e o doc. de fl. 70, encerra o feito, favoravelmente ao recorrente. Reformo

Assim nesta quadra de entendimento restabeleço as deduções a título de Pensão alimentícia.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento parcial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Voto Vencedor

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Redatora Designada.

Com a devida vênia, divirjo do Relator quanto ao restabelecimento da dedução de pensão alimentícia.

Sobre o assunto, extrai-se do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, e do art. 4º, II, da Lei 9.250/95, alterado pela Lei 11.727/08, que o valor pago pelo contribuinte a esse título somente pode ser deduzido em sua Declaração de Ajuste Anual se for decorrente de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei 5.869/73 - Código de Processo Civil (CPC) e se estiver devidamente comprovado mediante documentação hábil e idônea. As pensões pagas por liberalidade não são dedutíveis por falta de previsão legal.

De acordo com a Notificação de Lançamento, a glosa foi efetuada por não ter o contribuinte apresentado a homologação do acordo judicial e o desconto em folha de pagamento do valor por ele declarado (e-fls. 11).

A decisão recorrida manteve a infração apurada por não ter sido suprida a pendência apontada pela autoridade fiscal (e-fls. 62). O relator esclarece que a Certidão de Casamento e o recibo acostados à Impugnação não são hábeis para a finalidade pretendida, ressaltando, inclusive, que não há qualquer informação sobre a suposta pensão alimentícia na referida Certidão, ao contrário do que afirmou o contribuinte.

Apenas em sede de Recurso Voluntário o interessado trouxe aos autos a homologação do acordo de separação judicial requerida no lançamento. Ressalto nesse ponto que, no meu entendimento, não cabia a apreciação de tal documento por este Colegiado tendo em vista a ocorrência de preclusão prevista no art. 16 do Decreto 70.235/72. Não obstante, o CARF converteu o julgamento do Recurso em Diligência para a apresentação de outros elementos de prova, uma vez que a decisão judicial anexada ao processo é de 1985 e o débito refere-se a ao ano calendário 2013 e que os valores de pensão não foram descontados em folha de pagamento como ordenado pelo Juiz de Direito (e-fls. 95/101). Verifica-se, contudo, que, mesmo diante de mais uma oportunidade para o exercício de seu direito de defesa, o contribuinte compareceu à DIFIS-DRFRJ1 e informou não ter mais nada a acrescentar ao processo (e-fls. 110).

Por todo o exposto, considero não comprovada a pensão alimentícia judicial em litígio e voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

